



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada  
Vice-Líder do REPUBLICANOS

## **Texto Base**

# **Código Brasileiro de Energia Elétrica - CBEE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

**CBEE organizará a base legal do Setor Elétrico, trazendo transparência e clareza do marco regulatório.**

<b>TÍTULO I</b>	Instituir o Código Brasileiro de Energia Elétrica	<b>CAPÍTULO VI</b>	Da ELETROBRAS e Suas Subsidiárias
		<b>CAPÍTULO VII</b>	Das Regras de Comercialização de Energia Elétrica
<b>TÍTULO II</b>	Da Política Energética Nacional	<b>TÍTULO VI</b>	Do Regime Econômico e da Proteção da Ordem Econômica
<b>CAPÍTULO I</b>	Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional	<b>CAPÍTULO I</b>	Do Regime Econômico e Financeiro das Concessões de Serviço Público de Energia Elétrica
<b>CAPÍTULO II</b>	Do Conselho Nacional de Política Energética		
<b>CAPÍTULO III</b>	Dos Princípios para Atuação no Setor Elétrico	<b>CAPÍTULO II</b>	Das Tarifas
<b>TÍTULO III</b>	Das Instituições Governamentais	<b>CAPÍTULO III</b>	Do Repasse dos Custos de Energia Comprada
<b>CAPÍTULO I</b>	Do Poder Concedente	<b>CAPÍTULO IV</b>	Da Participação de Empresas Industriais em Geração na Amazônia
<b>CAPÍTULO II</b>	Da Agência Nacional de Energia Elétrica	<b>CAPÍTULO V</b>	Da Proteção da Ordem Econômica
<b>CAPÍTULO III</b>	Do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico	<b>CAPÍTULO VI</b>	Das Demais Disposições de Ordem Econômica
<b>CAPÍTULO IV</b>	Da Empresa de Pesquisa Energética – EPE	<b>TÍTULO VII</b>	Dos Encargos, Tributos Setoriais e das Contas Especiais
<b>TÍTULO IV</b>	Dos Agentes Setoriais e das Outorgas	<b>CAPÍTULO I</b>	Da Reserva Global de Reversão
<b>CAPÍTULO I</b>	Das Condições Gerais das Outorgas e das Prorrogações	<b>CAPÍTULO II</b>	Da Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos
<b>CAPÍTULO II</b>	Da Geração	<b>CAPÍTULO III</b>	Dos Royalties Devidos por ITAIPU Binacional ao Brasil
<b>CAPÍTULO III</b>	Da Transmissão	<b>CAPÍTULO IV</b>	Da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis
<b>CAPÍTULO IV</b>	Da Distribuição	<b>CAPÍTULO V</b>	Da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica
<b>CAPÍTULO V</b>	Dos Comercializadores, Importadores e Exportadores	<b>CAPÍTULO VI</b>	Dos Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e em Eficiência
<b>CAPÍTULO VI</b>	Da ELETROBRAS e Suas Subsidiárias	<b>CAPÍTULO VII</b>	Da Conta de Desenvolvimento Energético
<b>CAPÍTULO VII</b>	Do Operador Nacional do Sistema Elétrico	<b>CAPÍTULO VIII</b>	Do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica
<b>CAPÍTULO VIII</b>	Da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica	<b>CAPÍTULO IX</b>	Do Pagamento pelo Uso de Bem Público
<b>TÍTULO V</b>	Da Organização Comercial	<b>CAPÍTULO X</b>	Dos Fundos Setoriais
<b>CAPÍTULO I</b>	Das Condições Gerais de Comercialização de E. Elétrica	<b>CAPÍTULO XI</b>	Das Demais Disposições Relativas aos Encargos
<b>CAPÍTULO II</b>	Do Atendimento ao Usuário de Serviços Públicos	<b>TÍTULO VIII</b>	Dos Ilícitos e Penalidades
<b>CAPÍTULO III</b>	Da Compra de Energia Elétrica por Concessionárias e Permissionárias de Distribuição	<b>TÍTULO IX</b>	Das Disposições Técnicas Especiais
<b>CAPÍTULO IV</b>	Da Comercialização no Ambiente de Contratação Livre	<b>TÍTULO X</b>	Das Disposições Finais e Transitórias
<b>CAPÍTULO V</b>	Dos Demais Dispositivos de Comercialização		



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

CBEE incorporou de forma organizada o texto em vigor das seguintes Leis e Decretos:

Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934

Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961

Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971

Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973

Lei no 5.962, de 10 de dezembro de 1973

Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974

Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989

Lei no 8.001, de 13 de março de 1990

Lei no 8.631, de 4 de março de 1993

Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995

Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996

Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997

Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998

Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998

Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000

Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000

Medida Provisória no 2.227, de 4 de setembro de 2001

Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002

Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002

Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004

Lei no 10.847, de 15 de março de 2004

Lei no 10.848, de 15 de março de 2004

Lei no 11.337, de 26 de julho de 2006

Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007

Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009

Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009

Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010

Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013

Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015

Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015

Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015

Lei no 13.360, de 17 de novembro de 2016

Portaria Nº 86/GM de 13 de março de 2018

Portaria no 465, de 12 de dezembro de 2019

CBEE incorporou as melhorias apresentadas pelos Projetos de Lei:

Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016

Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada  
Vice-Líder do REPUBLICANOS

CBEE também incorporou melhorias para modernizar o marco regulatório:

- Recarga Veicular
- Geração Distribuída
- Garantia do Portfólio da Matriz Energética no ACR e ACL

CBEE também incorporou o Programa Social Energia Renovável para anteder os consumidores de Baixa Renda:

- Programa Social de Geração de Renda Mediante a Produção de Energia Renovável
  - Redução do impacto da tarifa social de energia elétrica na CDE.
  - Redução das perdas não técnicas.
  - Redução dos gastos do Governo com o Bolsa Família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada  
Vice-Líder do REPUBLICANOS

# **Apresentação resumida do Código Brasileiro de Energia Elétrica - CBEE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

## **TÍTULO I**

instituir o Código Brasileiro de Energia Elétrica

## **TÍTULO II**

Da Política Energética Nacional

### **CAPÍTULO I**

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Apresenta dos objetivos estabelecidos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia.

Base: Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997

### **CAPÍTULO II**

Do Conselho Nacional de Política Energética

Cria o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE

Base: Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997

### **CAPÍTULO III**

Dos Princípios para Atuação no Setor Elétrico

## **Novidades incorporadas:**

- Define os princípios que as instituições governamentais deverão perseguir
  - I – Eficiência:
  - II – Equidade:
  - III – Sustentabilidade do marco normativo:

Base: Tomou como base a Portaria Nº 86/GM de 13 de março de 2018

## **TÍTULO III**

Das Instituições Governamentais

### **CAPÍTULO I**

Do Poder Concedente

Define as competências, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, que compete ao Poder Concedente.

Base: Lei no 10.848, de 15 de março de 2004

### **CAPÍTULO II**

Da Agência Nacional de Energia Elétrica

Cria e define as compete à ANEEL. Constituem receitas da ANEEL. Define a descentralização das atividades da ANEEL.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

**Novidades incorporadas com base no PL 232:**

- inovar na fixação das multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica.
- estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica.
- Definir as diretrizes para definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição.
- utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição.
- valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.
- estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora.
- as modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica podem prever tarifas diferenciadas por horário.
- será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento.

Base: Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016

**CAPÍTULO III**

**Do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico**

Cria e define as funções do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE

**Novidades incorporadas com base no PL 232:**

- a pauta das reuniões do comitê será divulgada em sítio eletrônico da rede mundial de computadores.
- as reuniões serão abertas ou transmitidas pela rede mundial de computadores.
- os documentos e as atas das reuniões serão divulgados.

Base: Lei no 10.848, de 15 de março de 2004 e Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016

**CAPÍTULO IV**

**Da Empresa de Pesquisa Energética – EPE**

Criar a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, define sua função e estabelece suas competências. Constituem os recursos da EPE como também a sua administração.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

**Novidades incorporadas:**

O Conselho Consultivo da EPE é composto por:

XIII – representante dos empreendedores de fontes geração eólica, solar, biomassa, PCH e CGH.

Base: Lei no 10.847, de 15 de março de 2004

**TÍTULO IV**

Dos Agentes Setoriais e das Outorgas

**CAPÍTULO I**

Das Condições Gerais das Outorgas e das Prorrogações

Das condições tratadas neste capítulo:

- das outorgas de aproveitamentos de curso de águas e suas prorrogações.
- das licitações das outorgas.
- dos atrasos no início da operação comercial decorrente de circunstâncias caracterizadas pela Aneel como excludentes de responsabilidade.
- os contratos de concessão e permissão.
- da transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga.
- das prorrogações das concessões e permissões.
- da antecipação dos efeitos da prorrogação.
- das licitações e dos prazos das concessões de geração, transmissão e distribuição.

- da utilização da Reserva Global de Reversão - RGR para indenização para fins de licitação ou prorrogação.
- das garantias exigidas das concessionárias beneficiárias das prorrogações.

**Novidades incorporadas com base no PL 232:**

- quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:
  - I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador.
  - II – a transferência de controle seja realizada em até 30 (trinta) meses.
- o vencedor da licitação, adquirir do titular da outorga não prorrogada os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia de que trata a Lei.
- ajusta critérios aplicados às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração e às concessões de transmissão.

**Outras Novidades incorporadas:**

- nos casos em que, o prazo remanescente da concessão ou da autorização for inferior a trinta e seis meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até duzentos e dez dias da data do início da vigência desta lei.
- os concessionários ou autorizatários que não apresentaram o requerimento no prazo vigente poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados por este Lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- requerida a prorrogação, a apresentação de documentos comprobatórios atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica do concessionário ou do autoritário deverá ser feita com antecedência máxima de doze meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

Base: Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973; Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; Lei no 13.360, de 17 de novembro de 2016; Lei no 10.848, de 15 de março de 2004; Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002; Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016

## **CAPÍTULO II**

### **Da Geração**

- Trata das concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica:
- que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN.
- da realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos.
- do aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a cinco mil quilowatts.
- das exigências aos aproveitamentos de energia hidráulica.
- das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica.
- dos direitos definidos nos contratos ou nas autorizações.
- dos estudos dos traçados nos trechos em que elas se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'água.
- da concessão ou autorização do Poder Concedente, para produzir energia elétrica como produtor independente.
- do aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente.
- das linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente.
- da constituição de consórcios.
- das outorgas de geração.
- da relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão os processos licitatórios de contratação de energia.
- do processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas.
- das licitações para exploração de potenciais hidráulicos.
- das condições do contrato ou ato autorizativo do produtor independente.
- das usinas termelétricas destinadas à produção independente.
- do objeto de autorização pelo Poder Concedente.
- da caducidade, do prazo e da delegação de poderes da autorização para a geração hidrelétrica.
- da regularização do aproveitamento hidrelétrico sem ato autorizativo.
- da permissão para a construção e operação de usinas nucleoeletricas.
- das Prorrogações de outorgas de geração.
- dos prazos de renovação de outorgas de geração.
- do abandono da geração hidrelétrica para o Governo, mediante indenização.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- do acréscimo de capacidade.
- do limite de prazo necessário à amortização dos investimentos das concessões de geração de energia elétrica.
- das condições de prorrogação das concessões de geração de energia hidrelétrica com contratos de concessão que não decorreram de licitações.
- do plano de metas, investimentos, expansão e ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões foram prorrogadas.
- da outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que cinco mil quilowatts e inferior ou igual a cinquenta mil quilowatts.
- das prorrogações das concessões de geração de energia termelétrica.
- das alterações de regime de exploração.
- das concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição

**Novidades incorporadas com base no PL 232:**

- as concessões de geração com contratos de concessão que não decorreram de licitações devem ser licitadas, vedada sua prorrogação.
- são condições para a outorga de concessão:
  - I - o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;
  - II - o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

III - alteração do regime de exploração para produção independente, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário é vedada, após a prorrogação.

- o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.
- a venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.
- o Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas.
- o valor da concessão deverá:
  - I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e
  - II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.
- o cálculo do valor dos investimentos utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição.
- o que não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas.
- o que se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- em caso de privatização de empresa detentora de concessão ou autorização de geração de energia elétrica, é facultado ao Poder Concedente alterar o regime de exploração, no todo ou em parte, para produção independente, inclusive, quanto às condições de extinção da concessão ou autorização e de encampação das instalações, bem como da indenização porventura devida.
- também são condições para a outorga de concessão de geração:
  - I - o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; e
  - II - o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão.o que aplica-se às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas.

Base: Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; Decreto no 24.643, de 10 de julho de 1934; Lei no 10.848, de 15 de março de 2004; Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei no 6.189, de 16 de dezembro de 1974; Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Transmissão**

Trata das novas instalações de transmissão que se destinam à formação da Rede Básica do SIN, as de âmbito próprio da concessionária de distribuição, as de

interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais:

- da concessão de autorização de estudos às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica para o estabelecimento de instalações de transmissão de energia elétrica em tensão nominal igual ou superior a 230 kV.
- das obrigações dos proprietários ou possuidores dos terrenos, onde devam ser efetuados os estudos para o estabelecimento de instalações de transmissão de energia elétrica.
- das outorgas de transmissão.
- das concessões das instalações de transmissão de energia elétrica componentes da Rede Básica do SIN.
- das concessões das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais e conectadas à rede básica.
- das prorrogações de outorgas de transmissão.
- dos prazos limites necessários à amortização dos investimentos das concessões de transmissão de energia elétrica.

Base: Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Distribuição**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Trata das concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição:  
das concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição que atuam no SIN.

- do Conselho de Consumidores.
- da incorporação pelas concessionárias de distribuição das redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente.
- do reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual.
- dos postes de distribuição de energia elétrica em áreas urbanas.
- das outorgas de distribuição.
- das instalações de transmissão a serem consideradas pelo Poder Concedente como parte integrante da concessão de distribuição.
- das licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.
- das prorrogações de outorgas de distribuição.
- dos prazos limites necessários à amortização dos investimentos das concessões de distribuição de energia elétrica.

**Novidades incorporadas:**

- As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar gratuitamente aos municípios, nos postes de distribuição de energia elétrica em áreas urbanas, até quatro pontos de fixação de equipamentos para realização de atividades de competência municipal.

Base: Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; Lei no 8.631, de 4 de março de 1993; Lei no 10.848, de 15 de março de 2004; Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002

**CAPÍTULO V**

Dos Comercializadores, Importadores e Exportadores

Trata da autorização pelo Poder Concedente para a importação e exportação de energia elétrica por agente comercializador, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados.

Base: Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995

**CAPÍTULO VI**

Da ELETROBRÁS e Suas Subsidiárias

Trata da constituição da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS e suas subsidiárias:

- da criação e dos objetivos da ELETROBRAS.
- das competências da ELETROBRAS.
- do capital da ELETROBRAS.
- da organização da ELETROBRAS.
- das subsidiárias da ELETROBRAS.
- dos financiamentos externos contratados pela ELETROBRAS ou pelas subsidiárias.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- dos colaboradores que poderão servir na ELETROBRAS.
- da alienação às entidades do Poder Público as ações ordinárias que possui de empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Base: Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Operador Nacional do Sistema Elétrico**

Trata do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS:

- da criação e das competências do ONS.
- das regras de organização do ONS.
- da coordenação operacional e do uso racional das instalações de geração e de transmissão existentes.
- da operação do SIN.
- da participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas.
- 

Base: Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973; Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998; Lei no 10.848, de 15 de março de 2004 e Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica**

Trata da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE:

- da criação e das competências da CCEE.
- dos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo.

### **Novidades incorporadas com base no PL 232:**

- ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.
- poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos, à definição de preços e ao cálculo de lastro.
- caso seja realizada a licitação, deverá ser precedida de um cronograma compatível.
- a utilização da definição de preços:
  - I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação; II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação;
  - III - não será aplicada antes de 1º de janeiro de 2022.
- a partir de 1º de janeiro de 2022, será obrigatória:
  - I – a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior; e
  - II – a aquisição dos serviços por meio de mecanismo concorrencial.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Base: Lei no 10.848, de 15 de março de 2004 e Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016.

## **TÍTULO V**

### **Da Organização Comercial**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Condições Gerais de Comercialização de Energia Elétrica**

Trata das condições de comercialização de energia elétrica:

- da comercialização de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no SIN.
- da compra e venda de energia elétrica ser realizada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

##### **Novidades incorporadas com base no PL 232:**

- a comercialização deve prever:
  - II – as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que poderão prever, entre outras formas:
    - a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e
    - b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

- o Poder Executivo deverá propor, até 31 de dezembro de 2021, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.
- o autoprodutor pagará o encargo, com base no seu consumo líquido:
  - I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética;
  - II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.
- o encargo estabelecido, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.
- poderá ser suspenso o fornecimento de energia, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia ou com o pagamento de encargos setoriais, aos consumidores livres, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Base: Lei no 10.848, de 15 de março de 2004 e Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Do Atendimento ao Usuário de Serviços Públicos**

Trata dos consumidores de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias de serviço público no ambiente regulado:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- da substituição dos atuais contratos de fornecimento de energia por contratos de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição e de compra de energia elétrica.
- da contratação dos fornecimentos de energia elétrica por tarifas diferenciadas.
- da condição da continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes.
- dos fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades.
- do usuário de baixa renda.
- da criação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.
- da aplicação da TSEE.
- do cadastramento das suas famílias no CadÚnico.
- do cadastramento na Tarifa Social de Energia Elétrica.
- da instalação de medidores de energia.
- do faturamento aos consumidores.
- dos critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica.
- da universalização do uso da energia elétrica.
- do estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica.
- da recarga veicular.
- das atividades de recarga de veículos elétricos.
- da estação de recarga e do seu uso.
- da instalação da estação de recarga.
- da instalação de estações de recarga públicas de veículos elétricos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.
- da injeção de energia elétrica a partir dos veículos elétricos.
- do atendimento a consumidores com estação de recarga.
- da geração distribuída.
- das definições da geração distribuída.
- do atendimento às solicitações de acesso e a conexão da geração distribuída.
- do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.
- do enquadramento como micro ou minigeração distribuída das centrais geradoras.
- dos créditos de energia elétrica.
- da remuneração pelo uso do sistema de distribuição concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.
- das informações constantes nas faturas das unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída.
- no dimensionamento de aquisição do montante de energia pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.
- da utilização da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE no custeio temporariamente do custo pelo uso do sistema de distribuição concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.
- do período de transição da remuneração pelo uso do sistema de distribuição concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e custeio temporariamente pela CDE.
- do Programa Social de Energia Renovável – PSEE.
- da criação e a aplicação do PSEE.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- da TSEE e das perdas não técnicas no PSEE.
- da habilitação dos municípios ao PSEE.
- da sociedade e do empreendimento de geração de energia de fonte renovável de geração de energia do PSEE.
- da licitação do empreendimento de geração de energia de fonte renovável de geração de energia do PSEE.
- do valor benefício às famílias contempladas no PSEE e do o valor de referência do mercado regulado.
- dos benefícios obtidos com o PSEE.

**Novidades incorporadas:**

- da recarga veicular.
- das atividades de recarga de veículos elétricos.
- da estação de recarga e do seu uso.
- da instalação da estação de recarga.
- da instalação de estações de recarga públicas de veículos elétricos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.
- da injeção de energia elétrica a partir dos veículos elétricos.
- do atendimento a consumidores com estação de recarga.
- da geração distribuída.
- das definições da geração distribuída.
- do atendimento às solicitações de acesso e a conexão da geração distribuída.
- do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.
- do enquadramento como micro ou minigeração distribuída das centrais geradoras.

- dos créditos de energia elétrica.
- da remuneração pelo uso do sistema de distribuição concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.
- das informações constantes nas faturas das unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída.
- no dimensionamento de aquisição do montante de energia pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.
- da utilização da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE no custeio temporariamente do custo pelo uso do sistema de distribuição concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.
- do período de transição da remuneração pelo uso do sistema de distribuição concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e custeio temporariamente pela CDE.
- do Programa Social de Energia Renovável – PSEE.
- da criação e a aplicação do PSEE.
- da TSEE e das perdas não técnicas no PSEE.
- da habilitação dos municípios ao PSEE.
- da sociedade e do empreendimento de geração de energia de fonte renovável de geração de energia do PSEE.
- da licitação do empreendimento de geração de energia de fonte renovável de geração de energia do PSEE.
- do valor benefício às famílias contempladas no PSEE e do o valor de referência do mercado regulado.
- dos benefícios obtidos com o PSEE.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Base: Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002; Lei no 12.212, de 20 de janeiro de 2010; Lei no 10.848, de 15 de março de 2004; Lei no 8.631, de 4 de março de 1993; Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002;

### **CAPÍTULO III**

Da Compra de Energia Elétrica por Concessionárias e Permissionárias de Distribuição

Trata da compra de energia elétrica por concessionárias e permissionárias de distribuição:

- da garantia ao atendimento do mercado de referência no SIN e Sistemas Isolados.
- do contrato de comercialização de energia no ambiente regulado.
- da descontração da energia elétrica comercializada por meio de CCEAR.
- do repasse dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais.
- da compensação das variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.
- da mudança de combustível de usinas termelétricas.
- do aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados dos CCEAR.
- dos processos licitatórios da compra de energia elétrica no ambiente regulado.
- da homologação do lastro de geração de cada empreendimento, da quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional.

- da licitação para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica.
- da separação da contratação de lastro da separação da contratação de energia elétrica.
- do regime de cotas de energia garantida das usinas hidrelétricas com concessões renovadas.
- da repactuação e da exclusão do risco hidrológico.
- do montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica.
- das compensados pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação das usinas hidrelétricas participantes do MRE.
- dos parâmetros aplicados retroativamente sobre a parcela de energia.

#### **Novidades incorporadas com base no PL 232:**

- é vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2022.

#### **Novidades incorporadas com base no PL 3975:**

- os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), decorrentes:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e
- II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.
- os efeitos decorrentes das restrições serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.
- o cálculo da geração potencial a ser feito pela Aneel, deverá considerar:
  - I – a disponibilidade das unidades geradoras;
  - II – a energia natural afluenta, observada a produtividade cadastral; e
  - III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.
- os efeitos decorrentes da diferença serão calculados pela Aneel considerando:
  - I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e
  - II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.
- a compensação deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que a Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.
- a extensão de prazo será efetivada:
  - I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou
  - II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos na Lei.
- a extensão de prazo deverá incorporar estimativa dos efeitos previstos na Lei até seus esgotamentos.
- os parâmetros serão aplicados retroativamente sobre a parcela de energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:
  - I – tenha desistido da ação judicial cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação;
  - II – não tenha repactuado o risco hidrológico, nos termos do art. 143, para a respectiva parcela de energia.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.
- a desistência e a renúncia serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil.
- a desistência e a renúncia eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.
- o valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no caput deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões, dispondo o gerador livremente da energia.
- o termo inicial para o cálculo da retroação será:
  - I – o dia 1º de janeiro de 2013;
  - II – a data em que se iniciaram as restrições de escoamento; e
  - III – a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física.
- os termos iniciais para o cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas.
- o cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, e deverá ser publicado em até trinta dias contados a partir dessa data.
- a aplicação é condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos, bem como ao cumprimento das condições de que tratam esta Lei.
- a Aneel deverá regulamentar o disposto desta Lei em até noventa dias.
- na hipótese de o agente de geração não ser mais o detentor da outorga do empreendimento que teve a geração hidrelétrica deslocada, do qual mantinha titularidade, e que tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração em face de eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões.
- a quitação ocorrida implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando as indenizações previstas.
- caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões.

Base: Lei no 13.360, de 17 de novembro de 2016; Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015; Projeto de Lei do Senado no 232 de 2016 e Projeto de Lei do Senado no 3975, de 2019.



## CAPÍTULO IV

### Da Comercialização no Ambiente de Contratação Livre

Trata da comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre:

- dos consumidores que podem optar por contratar seu fornecimento.
- dos requisitos dos consumidores que podem ter livre escolha do seu fornecimento.
- da representação na CCEE dos consumidores com carga inferior a 500 kW.
- dos deveres dos consumidores do Ambiente de Contratação Regulada, que exercerem as opções por contratar seu fornecimento no ambiente de contratação livre.
- dos resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente da optar por contratar seu fornecimento dos consumidores.
- do autoprodutor.
- da definição do autoprodutor.
- da outorga conferida ao autoprodutor.
- das linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução.
- da vender excedentes de energia elétrica pelo autoprodutor.
- das condições de comercialização no ambiente de contratação livre
- da negociação a compra e venda de energia elétrica entre concessionárias, permissionárias e autorizadas no ambiente de contratação livre.

- da comercializar energia elétrica pelos empreendimentos com potência igual ou inferior a cinco mil quilowatts e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a cinquenta mil quilowatts.
- da cessão pelos consumidores finais dos montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de contratos de compra e venda registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

#### **Novidades incorporadas com base no PL 232:**

- o poder concedente deverá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos nesta Lei até alcançar todos os consumidores, exceto àqueles atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).
- a partir de 1º de janeiro de 2023, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 300 kW.
- a partir de 1º de janeiro de 2024, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.
- a partir de 1º de janeiro de 2024, os requisitos de carga para que os consumidores contratem livremente sua compra de energia elétrica poderão ser alcançados por conjunto de consumidores, atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito.
- a comunhão de interesses de fato de que trata o caput é caracterizada pela contiguidade física das unidades consumidoras.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- a comunhão de interesses de direito de que trata o caput é caracterizada pela associação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive na forma de cooperativas, ou pela representação comum por mesmo agente varejista.
- a representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) por agentes varejistas, nos termos deste artigo, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o caput.
- a partir de 1º de janeiro de 2024, no exercício da sua opção, os consumidores com carga inferior a 500 kW serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.
- os consumidores com carga inferior a 500 kW serão denominados consumidores varejistas.
- a Aneel definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:
  - I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;
  - II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pela Aneel, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e
  - III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.
- qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga
- poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- os consumidores do Ambiente de Contração Regulada, que exercerem as suas opções deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.
- os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulado e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.
- os resultados que trata o caput serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
- o resultado, positivo ou negativo, da venda deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput.
- o pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.
- os encargos serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.
- os valores relativos à administração dos encargos de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- o regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2020.
- considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.
- é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.
- o outorgado deverá deter a posse ou a propriedade do imóvel e dos ativos de geração vinculados a referente matrícula imobiliária para produzir energia por sua conta e risco sendo certo o vínculo ao imobiliário permitindo a sessão do direito de superfície, aluguel ou compra e venda do imóvel conjuntamente aos equipamentos.
- também é considerado a autoprodutor o consumidor que:
  - I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto ou não; ou
  - II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto ou não.
- a destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.
- poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- os consumidores do Ambiente de Contração Regulada, que exercerem as suas opções deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.
- os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulado e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.
- os resultados que trata o caput serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
- o resultado, positivo ou negativo, da venda deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput.
- o pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.
- os encargos serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.
- os valores relativos à administração dos encargos de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.
- o regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- o regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2020.
- considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.
- é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.
- o outorgado deverá deter a posse ou a propriedade do imóvel e dos ativos de geração vinculados a referente matrícula mobiliária para produzir energia por sua conta e risco sendo certo o vínculo ao imobiliário permitindo a sessão do direito de superfície, aluguel ou compra e venda do imóvel conjuntamente aos equipamentos.
- também é considerado a autoprodutor o consumidor que:
  - I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto ou não; ou
  - II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto ou não.
- a destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.
- o pagamento de encargos pelo autoprodutor, com carga agregada mínima de 5.000 kW (cinco mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido.
- considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida.
- a energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:
  - I - à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou
  - II - à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua garantia física ou energia assegurada.
- a outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.
- as centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) poderá optar pelo enquadramento nos seguintes regimes:
  - I - produtor independente de energia; ou
  - II - minigeração ou microgeração distribuída.
- as centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) que optarem pelo regime de produção independente de energia, não poderão ser enquadradas como minigeração ou microgeração distribuída.
- os consumidores com minigeração ou microgeração distribuída associada ou participantes do sistema de compensação de energia elétrica estão isentos do pagamento de encargos pelo autoprodutor.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- as linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.
- o autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.
- o autoprodutor com outorga em vigor, mediante comunicação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderá aderir às novas regras do regime de autoprodução de que trata esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei.
- a partir de 1º de janeiro de 2023, o requisito de carga de que trata o caput será reduzido para maior ou igual a 300 (trezentos) kW.
- a partir de 1º de janeiro de 2024, não se aplica o requisito de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.
- da venda de energia elétrica por produtor independente.
- da Comercialização pelas Empresas Sob Controle Estatal.
- dos contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público.
- da comercialização de energia de ITAIPU.
- da comercialização pela ELETRONUCLEAR.
- da comercialização pelos demais agentes.

Base: Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; Projeto de Lei do Senado no 232, de 2016; Portaria no 465, de 12 de dezembro de 2019; Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998; Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e Projeto de Lei do Senado no 232 de 2016.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Demais Dispositivos de Comercialização**

Trata das demais formas de comercializar energia elétrica:

- da comercialização pelos produtores independentes.

Base: Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009; Lei no 13.360, de 17 de novembro de 2016; Lei no 5.899, de 15 de julho de 1973; Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015; Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009; Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002 e Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da ELETROBRAS e Suas Subsidiárias**

Trata da ELETROBRAS:

- da constituição da ELETROBRAS, sua competência e administração.
- do capital da ELETROBRAS.
- da organização da ELETROBRAS.
- das subsidiárias da ELETROBRAS.

Base: Lei no 8.631, de 4 de março de 1993 e Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Base: Lei no 8.631, de 4 de março de 1993 e Lei no 3890-A, de 25 de abril de 1961;

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Regras de Comercialização de Energia Elétrica**

Trata das regras de comercialização de energia elétrica:

- das regras gerais de comercialização de energia elétrica.
- das definições de comercialização de energia elétrica.
- das condições a serem obedecidas na comercialização de energia elétrica.
- do estabelecimento da porcentagem mínima que o Poder Concedente deverá observar o planejamento do setor energético realizado pela EPE como também as diretrizes do MME.
- nas obrigações de lastro que serão aferidas mensalmente pela CCEE.

#### **Novidades incorporadas:**

- para o atendimento a cem por cento de suas cargas, em termos de energia, os consumidores não supridos integralmente em condições reguladas pelos agentes de distribuição, deverão ser atendidos por uma porcentagem mínima de energia proveniente de fontes renováveis de geração de energia.

- a porcentagem mínima será estabelecido pelo Poder Concedente para vigorar por um período mínimo de 5 (cinco) anos e assim sucessivamente.
- a informação da porcentagem mínima pelo Poder Concedente deverá ser feito com antecedência mínima de 5 (cinco) anos da sua data de entrada em vigor.
- o consumidor varejista não suprido integralmente em condições reguladas pelos agentes de distribuição, deverá garantir o atendimento a cem por cento de suas cargas, em termos de energia, por fontes renováveis de geração de energia, à medida que esses consumidores sejam alcançados pela diminuição dos limites de carga.
- para o estabelecimento da porcentagem mínima, o Poder Concedente deverá observar o planejamento do setor energético realizado pela EPE como também as diretrizes do MME, que deverão considerar:
  - I – o planejamento da matriz energética;
  - II – a diversidade e diferenciação das fontes de geração;
  - III – a segurança energética;
  - IV – a competição entre tipo de fontes de geração com características semelhantes; e
  - V – a modicidade tarifária;
- a contratação da porcentagem mínima de energia proveniente de fontes renováveis de geração de energia deverá ser a porcentagem no mínimo igual ou superior a porcentagem da participação das fontes renováveis de geração de energia ocupa na matriz energética verificada 12 (doze) meses anterior ao referido estabelecimento.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- caso se verifique, após 5 anos entrada em vigor do primeiro ciclo que a participação de cada tipo de fontes está sofrendo alteração significativa na composição da matriz de geração de energia renovável, o Poder Concedente poderá estabelecer também uma porcentagem mínima de contratação para uma determinada fonte de geração.
- após 5 anos entrada em vigor do primeiro ciclo o MME poderá incluir outros tipos de fontes de geração que não sejam fontes renováveis para a determinação das porcentagens mínimas de contratação, visando a isonomia e a equiparação do ACR e do ACL em termos de energia.
- da suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população.
- da oferta os direitos emergentes e qualquer outro ativo vinculado à prestação de serviço público, em garantia de empréstimo, financiamento ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva concessão.
- da encampação da concessão e da indenização devida à concessionária.
- do investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pela concessionária na propriedade vinculada à concessão.
- das obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio da concessionária ou empréstimo.
- do tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica.

Base: Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004

## **TÍTULO VI**

Do Regime Econômico e da Proteção da Ordem Econômica

### **CAPÍTULO I**

Do Regime Econômico e Financeiro das Concessões de Serviço Público de Energia Elétrica

Trata do regime econômico e financeiro das concessões:

- estabelece o regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica.
- da fixação das tarifas máximas do serviço público de energia elétrica.
- dos bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica.

Base: Lei no 10.848, de 15 de março de 2004; Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971; Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002;

### **CAPÍTULO II**

Das Tarifas

Trata das tarifas das concessões de serviço público de energia elétrica

- da tarifa ou receita das concessões de serviço público de energia elétrica.
- do valor da tarifa de energia elétrica referente aos contratos de compra de energia elétrica.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras.
- da definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
- do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição a geradores de energia renovável.
- da tarifa de repasse da potência proveniente da ITAIPU BINACIONAL.
- das empresas industriais, grandes consumidoras de energia elétrica, localizadas nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de quinze graus e trinta minutos e dezoito graus, Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.
- da participação no empreendimento de geração.
- do contrato de fornecimento de energia elétrica pela concessionária à empresa industrial.
- do fornecimento de energia elétrica ao término da participação.
- da utilizar a energia elétrica pela empresa industrial.

Base: Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013; Lei no 10.604, de 17 de dezembro de 2002; Lei no 10.848, de 15 de março de 2004; Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007 e Medida Provisória no 2.227, de 4 de setembro de 2001.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Repasse dos Custos de Energia Comprada**

Trata do repasse dos custos de energia comprada.

Base: Lei no 10.848, de 15 de março de 2004

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Participação de Empresas Industriais em Geração na Amazônia**

Trata da participação de empresas industriais em geração na Amazônia:

Base: Lei no 5.962, de 10 de dezembro de 1973.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Proteção da Ordem Econômica**

Trata da proteção da ordem econômica pela ANEEL

Base:

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Demais Disposições de Ordem Econômica**

Trata das outras disposições de ordem econômica:

- dos contratos de financiamento celebrados com a ITAIPU BINACIONAL.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- dos créditos junto à ITAIPU BINACIONAL.
- dos créditos que a ELETROBRAS detém contra a ITAIPU BINACIONAL.
- dos efeitos da variação cambial da tarifa de repasse de potência de ITAIPU BINACIONAL.
- dos recursos necessários à conclusão da usina nucleoe elétrica de Angra III.

Base: Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e Lei no 11.480, de 30 de maio de 2007;

## **TÍTULO VII**

Dos Encargos, Tributos Setoriais e das Contas Especiais

### **CAPÍTULO I**

Da Reserva Global de Reversão

Trata da Reserva Global de Reversão – RGR:

- define a finalidade da RGR e sua aplicação.
- da extinção da RGR.
- das contribuições para a RGR.
- da aplicação da RGR.
- da incluída da RGR nas tarifas de energia elétrica.
- das condições especiais.

**Novidades incorporadas com base no PL 232:**

- fica dispensado o pagamento dos empréstimos no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação.

Base: Lei no 5.655, de 20 de maio de 1971; Lei no 8.631, de 4 de março de 1993; Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e Projeto de Lei do Senado no 232 de 2016.

### **CAPÍTULO II**

Da Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Hídricos

Trata da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos:

- dos objetivos da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos.
- das contribuições pela compensação financeira pelo uso de recursos hídricos.
- da aplicação da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos.
- da distribuição da contribuição quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município.
- do pagamento das compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.
- das condições especiais.

Base: Lei no 8.001, de 13 de março de 1990; Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989; Lei no 9.993, de 24 de julho de 2000 e Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Royalties Devidos por ITAIPU Binacional ao Brasil**

Trata dos Royalties Devidos por ITAIPU.

Base: Lei no 8.001, de 13 de março de 1990.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis**

Trata da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC:

- dos objetivos da CCC.
- do reconhecidos os custos com a compra de energia e do custo total de geração das concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN.
- das condições especiais.

**Novidades incorporadas com base no PL 232:**

- de 1o de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2029, à valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN será acrescentado, gradativa e anualmente, 1/10 (um décimo) dos encargos setoriais.

Base: Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998 e Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009 e Projeto de Lei do Senado no 232 de 2016.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica**

Trata da TFSEE:

- dos objetivos da TFSEE.
- das contribuições para a TFSEE.

Base: Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996

### **CAPÍTULO VI**

#### **Dos Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento e em Eficiência**

Trata do P&D:

- dos objetivos do P&D.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- das contribuições para o P&D.
- das aplicações do P&D.
- das condições especiais.

**Novidades incorporadas com base no PL 232:**

- as empresas poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Ministério de Minas e Energia.
- deverão ser publicados anualmente:
  - I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;
  - II – o custo estimado de cada projeto eleito; e
  - III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.
- poderá ser definido pelo Poder Concedente um percentual mínimo da parcela para ser aplicado na contratação dos estudos:
  - I - para elaboração do plano;
  - II - destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, e os aprimoramentos.
- as instituições serão definidas após chamamento público.

- as empresas deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos.

Base: Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000; Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015 e Projeto de Lei do Senado no 232 de 2016.

**CAPÍTULO VII**

**Da Conta de Desenvolvimento Energético**

Trata da CDE:

- dos objetivos do CDE.
- dos recursos da CDE.

**Novidades incorporadas com base no PL 232:**

os recursos da CDE serão provenientes:

- I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da Aneel;
- II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;
- III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas;
- IV - dos créditos da União; e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

- a partir de 1o de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh (megawatt-hora).
- de 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista nesta lei.
- a partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE, pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts), será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).
- a partir de 1o de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE, pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) e inferior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts), será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

- de 1o de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh (megawatt-hora) das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções.
- o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica é isento do pagamento das quotas anuais da CDE.
- o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE, deverá ser o mesmo para os agentes localizados em estados de uma mesma região geográfica.
- os descontos poderão ser condicionados:
  - I - à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e
  - II - a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.
- a condicionalidade não se aplica às reduções, concedidas às outorgas emitidas até 31 de dezembro de 2020.

Base: Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002 e Projeto de Lei do Senado no 232 de 2016.

## **CAPÍTULO VIII**

Do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica

Trata do PROINFA:

- dos objetivos do PROINFA.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

- dos recursos do PROINFA.
- das aplicações do PROINFA.

Base: Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Pagamento pelo Uso de Bem Público**

Trata do pagamento pelo uso de bem público:

- da celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União.
- da alteração do regime de gerador hídrico de energia elétrica, de serviço público para produção independente.

Base: Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998.

## **CAPÍTULO X**

### **Dos Fundos Setoriais**

Trata dos fundos setoriais:

- do fundo de garantia a empreendimentos de energia elétrica – FGEE.
- da criação, administração e gestão do FGEE.
- dos recursos do FGEE.
- do fundo de energia do nordeste.
- do fundo de energia do sudeste.

Base: Lei no 13.182, de 3 de novembro de 2015 e Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009

## **CAPÍTULO XI**

### **Das Demais Disposições Relativas aos Encargos**

Trata do tratamento relativos aos encargos:

- do tratamento isonômico quanto aos encargos setoriais entre os consumidores sujeitos ao fornecimento exclusivo por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e demais usuários

Base: Lei no 10.848, de 15 de março de 2004

## **TÍTULO VIII**

### **Dos Ilícitos e Penalidades**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Trata dos ilícitos e das penalidades:

- das sanções para o descumprimento da regulamentação.
- do inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento dos encargos.
- do atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da Rede Básica e das instalações de conexão e dos encargos.
- das penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível.

Base: Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; Lei no 8.631, de 4 de março de 1993; Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e Lei no 10.848, de 15 de março de 2004.

## **TÍTULO IX**

### **Das Disposições Técnicas Especiais**

Trata das disposições técnicas:

- frequência para distribuição de energia elétrica no território nacional.
- da operação da geração na frequência de 60 Hz.
- da obrigatoriedade das edificações possuírem sistema de aterramento.
- dos aparelhos elétricos com carcaça metálica e aqueles sensíveis a variações bruscas de tensão, deverão, obrigatoriamente, dispor de condutor-terra de proteção e do respectivo adaptador macho tripolar.

Base: Lei no 11.337, de 26 de julho de 2006

## **TÍTULO X**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Das disposições finais e transitórias:

- medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo das empresas Companhia Energética de Alagoas - CEAL, a Companhia Energética do Piauí - CEPISA, a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e a Companhia de Eletricidade do Acre – ELETROACRE.
- da homologação pela Aneel do orçamento e o cronograma de desembolsos e fiscalizará os agentes de distribuição.
- Da revogação integral e parcial de leis.

Base: Lei no 13.173, de 21 de outubro de 2015 e Lei no 9.619, de 2 de abril de 1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada  
Vice-Líder do REPUBLICANOS

**Obrigado**